

20-02-74
O B J E T O:

N A T U R E Z A:

A C C U S A D O:

ALEGAÇÕES FINAIS

CRIME DE HOMICÍDIO

JOSÉ AMADEU GOMES

C O M P E T Ê N C I A:

JUIZA DA 1ª VARA CRIMINAL, COMARCA
DE ALTAMIRA ESTADO DO PARÁ.

NOBILÍSSIMO JULGADOR:

" É ilusório pensar que pode haver justiça sem amor, sem caridade. A justiça sozinha é parca para dar e dura para exigir.

A caridade tempera e adapta aos homens de carne e osso, com todas as suas fraquezas. Sem ela a justiça humana é claudicante e intransigente. Em nome dessa justiça os poderosos têm negado aos oprimidos o que lhes é devido e deles têm requerido o que a fragilidade não permite dar. Sem amor, sem desprendimento, não há justiça entre os homens" (Da sentença do pranteado juiz ARTHUR CARVALHO DA CRUZ, que absolveu Djubarino Benevides Ramos, processado perante a 1ª Vara Penal, de Belém - Pará)

SALMOS 51.52,53,54

54 - SALVA-ME, Ó Deus, pelo teu nome, e faze-me justiça pelo teu poder.

JOSÉ AMADEU GOMES, qualificado nos autos da AÇÃO PENAL que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA DO ESTADO, processo nº 45/92, vem, com o devido respeito e acatamento, por seu advogado "infra-assinado" em atenção ao R. Ofício Nº 053/94, de 18/02/94 de V. Exa., apresentar suas alegações finais, na forma a seguir:

P R E L I M I N A R M E N T E:

1509

Convêm, data vênia, lembrar a V. Exa., que nada restou provado de concreto, de convincente e de real, que comprove a participação direta ou indiretamente do INDICIADO, JOSÉ AMADEU GOMES, nos fatos delituosos que lhe foram imputados no ADITAMENTO A DENUNCIA DE fls.....; salvo obviamente, conjecturas e meras suposições baseadas em depoimentos deveras contraditórios de testemunhas que nada viram, que nada sabem, nada presenciaram; e que foram arroladas pela acusação, e de nada acusaram o INDICIADO, JOSÉ AMADEU GOMES.

Levar um cidadão honesto, cumpridor dos seus negócios, honesto, de conduta extremamente reta, sem quaisquer máculas - tanto no âmbito profissional quanto no âmbito particular - a julgamento, sem que tenha cometido ou colaborado para que alguém cometesse algum tipo de crime, é, "datíssima vênia", submeter a CONSTRANGIMENTO ILEGAL O INOCENTE; e, sem sombra de dúvida, ato desumano, arbitrário, anticonstitucional e antijurídico, já que fere de maneira violenta e insofismável alguns dos preceitos previstos na DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DO HOMEM, límpido e cristalino, consoante alguns artigos que seguem:

Art. 3º - " Todo homem tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal";

Art. 8º - " Todo homem tem direito a receber dos tribunais Nacionais competentes remédios efetivos para atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela constituição ou pela lei "

Não é exagero se repetir que nada existe no bojo dos autos incriminando e/ou indiciando a participação do INDICIADO nos fatos delituosos, o que por si " data máxima vênia", determina seja o mesmo IMPRONUNCIADO. Entrementes, a peça informativa da polícia, e o frágil Inquérito Policial, nada de concreto prova contra o ACUSADO, nem mesmo a Doute DENUNCIA, e o ADITAMENTO a DENUNCIA de fls....., dos autos, lamentavelmente inóqua e recheada de equívocos, na qual O MD. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO, muito caprichoso na prática da justiça, co

3510
meteu gravíssima INJUSTIÇA, ao DENUNCIAR JOSÉ AMADEU GOMES, sem quaisquer provas e/ou se quer indícios palpáveis, cristalinos e contundentes que lhe garantisse embasamento para fazê-lo. No entanto, no cumprimento de seu dever de ofício, apegou-se a meras suposições descabidas, fantasiosas e tendenciosas, totalmente infundadas, baseadas em depoimentos contraditórios, claudicantes, inverídicos e quiçá forjados, a fim de consumir o objetivo de correntes contrárias, denegrindo, destarte, a imagem, o bom nome e a honra do DENUNCIADO, que nunca imaginou fazer ou até mesmo influenciar alguém a participar de tais fatos delituosos ocorridos no município de Altamira, Estado do Pará, onde, aliás, com desenvergadura, bravura, respeito, honestidade e competência vem desenvolvendo a atividade Empresarial cumprindo com seu dever de empresário e cidadão honesto e trabalhador, que é. Participação, salvo depoimentos de testemunhas sem informação da verdade, e que foram erroneamente interpretados, e a DENUNCIA do MD.REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO.

Todas as testemunhas arroladas pela ACUSAÇÃO, ouvidas em juízo, no total 7(sete), e, em particular, JUAREZ GOMES PESSOA, que foi unânime em afirmar que o DENUNCIADO, JOSÉ AMADEU GOMES, primo da testemunha(fls.803/805) deu toda assistência indo até a delegacia de polícia registrar o desaparecimento de seu filho JAEVES PESSOA, depois colaborou ativamente a procura da criança desaparecida.

As testemunhas:

RAIMUNDO BRÍGIDO SIVEIRA NETO e OSVALDO RIBEIRO NOGUEIRA, foram unânimes em afirmar que o próprio ACUSADO, JOSÉ AMADEU GOMES, convocou e participou de reuniões na MACONARIA, buscando esclarecimentos sobre os fatos delituosos ocorridos na época, O ACUSADO chegou a negociar a entrega de seu filho as autoridades policiais e judiciárias, chegando a assistir um telefonema de seu filho Amailton que estava em uma cidade próxima de Campo Grande e neste contato telefônico JOSÉ AMADEU GOMES aconselhava insistentemente Amailton a retornar para o Estado do Pará afim de se entregar as autoridades e que inclusive deixasse sua moto onde encontrava-se e viesse de avião(fls.....) dos autos. Que o acusado estava e está colaborando com as autoridades, para esclarecimento total dos fatos delituosos que envolvem o seu nome.

A D O U T R I N A:

No decorrer do sumário de culpa nada restou provado contra o ACUSADO. Todavia, é de bom alvitre ressaltar o que os Ilustrados Mestres do Direito Penal ensinam: " que não será necessário o acusado provar a inocência, se isto não for possível Bastava, porém levar a dúvida ao espírito do juiz, porque êle, 'diante da dúvida, por escrúpulo não condenará quem pode realmente estar inocente". O magistrado humano é justo somente condena quando tem convicção e plena certeza da culpabilidade do ACUSADO que se apresenta diante dele sem uma justificativa válida. (É o cumprimento da sentença Latina: " in dubio pro réu". Só a 'plena certeza e convicção podem levar o juiz a sentença condenatória. Esta orientação vem de longe e está bastante difundida. 'Já dizia uma Ordenação do Reino! " para haver condenação nos ' crimes deve ser as provas mais claras que a luz do meio-dia!.." (Abbas, in cap.literas nº 03 da Praesumptione).

A J U R I S P R U D Ê N C I A:

Impronuncia por insuficiência de provas: " O JUDEX 'CAPAX PARA PROCESSAR O ILÍCITO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JU RI, NA FASE DO JUDICIO ACUSATIONES NÃO PODE PRONUNCIAR, FAZ-SE' NECESSÁRIO A CONCORRÊNCIA DE FATO TÍPICO COM INDÍCIOS BASTANTE 'E SÉRIOS'(grifo), QUE APONTEM O ACUSADO COMO AUTOR DA INFRAÇÃO 'PENAL DESCRITA NA DENUNCIA. A IMPRONUNCIA ENVOLVE UM JUÍZO DE 'INADMISSIBILIDADE DA IMPUTAÇÃO". Esta a a decisão do Tribunal do Estado da Bahia, em recurso criminal nº 13/82, comarca de Con- 'ceição do Almeida e que teve como relator o Desembargador GER- 'SON PEREIRA. Comentando seu parecer, o iminente desembargador, 'assim se pronunciou: " se não se convencer da existência do cri me ou de indícios suficientes de que seja o ACUSADO seu autor. O Juiz julgará improcedente a denuncia ou a queixa".
Inteligência do art. 409 da Lei dos Ritos Penais.

T R I B U N A L F E D E R A L D E R E C U R S O S

Recurso Criminal nº 1.202 - SE - Terceira Turma - R
Relator: O Sr. Ministro FLAQUER BOARTEZZINI " não se tendo co- 'mo certa a participação do réu nos fatos delituosos que lhe fo- ram imputados, descabe a imposição de qualquer são, face a ine- 'xistência de elementos concretos capazes de fundamentar um de-

creto condenatório".

" para uma condenação penal cujas consequências são sempre indubitadas. Meras hipóteses, por si só não constituem prova judicial segura. Recurso acolhido". (ciência jurídica nº 09, de agosto de 1.987).

" sena apuração dos elementos de convicção alguma dúvida se apresentar, se admissível qualquer suspeita, mesmo a mais frágil, mas suficiente para excluir a certeza, e alusiva se oferece a pronúncia, pelo que cumpre ao JUIZ, desde logo, em seu despacho julgá-la improcedente(RF - 199/330)."

" Quando há falta de elemento positivo. demonstrador da intuição de matar ou prova aceitável a respeito da autoria impõe-se a impronúncia do réu(RF 137/555."

" Estabelecida a dúvida ou perplexidade, a solução é a absolvição do acusado(RF - 134/526)".

" Se das provas não emerge certeza sobre a acusação e as circunstâncias, mas dúvidas intransponíveis pelos meios contidos no processo, absolve-se o ACUSADO (RF - 135/273)".

" Não é admissível a condenação com base somente num inquérito policial, sem confirmação direta ou indireta, conseguida em juízo de qualquer dos fatos nele arrolados (RF-175/336)".

" Para firmar o raciocínio indicativo e estear uma decisão condenatória, é mister que indícios estejam perfeitamente concatenados, devendo existir entre eles relação de causalidade. A falta de um elo na cadeia basta para impedir uma conclusão de certeza daquilo que se quer provar(RF - 158/369)";

DO PEDIDO:

Pelo exposto, considerando:

- A inexistência de quaisquer indícios ou provas nos autos que determine a incriminação e/ou a participação do ACUSADO, JOSÉ AMADEU GOMES, nos fatos delituosos:

- A DENUNCIA fundada no equivocado, parcial, obscuro e tendencioso relatório da autoridade policial;

- O que sabidamente preceitua a doutrina;

- A vasta jurisprudência nestas exaradas;

Diante do exposto, e diante do direito aplicável a causa sob exame, e diante sobretudo dos lúcidos argumentos

que emolduram as alegações finais do Ministério Público, em que
S. Exa. reconhece a fragilidade das provas para alicerçar o
anátema da pronúncia do ACUSADO, impõe-se a sua impronú-
cia na forma da LEI PROCESSUAL VIGENTE, por se tratar da fórmu-
la concentrânea de medida de mais lúdima.

J U S T I Ç A

E. D E F E R I M E N T O

Altamira, 23 de fevereiro de 1.994.


PP. ARNALDO GOMES DA ROCHA

CAB. 4770

END: AV. DJALMA DUTRA 1918

S. 2/4, Altamira - Pa.


OBJETO:
NATUREZA:
ACUSADO:
COMPETÊNCIA:

1.533
ALLEGATOES FINAIS
CRIME DE HOMICÍDIO
JOSÉ AMADEU GOMES
JUIZ DA VARA CRIMINAL, COMAR
CA DE ALTAMIRA-ESTADO DO PA
RÁ.

NOBILÍSSIMO JUIZADOR

JOSÉ AMADEU GOMES, já qualifi
cado nos autos da AÇÃO que lhe move a JUSTIÇA PÚBLICA DO ESTADO
, processo nº 45/92, vem com o costumeiro respeito e acatamento
por seu advogado "infra-assinado" em atenção ao R. ofício de nº
84/94, de 21 de março de 1.994 de V. Exa., RATIFICAR, AS ALLEGA-
ÇÕES FINAIS acostadas aos autos as fls. 1.508/1.513 e acrescen-
tar o seguinte:

Pelas alegações do ILUSTRE
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO as fls. 1.520/1.526 dos au-
tos, especialmente quando refere-se ao acusado: JOSÉ AMADEU GO-
MES(fl. 1.523).

REQUER: Digne-se V. Exa. julgar improcedente a denúncia, formu-
lando a sentença de impronúncia do acusado JOSÉ AMADEU GOMES, co-
municando-o da mesma, por se tratar de forma concertânea de medi-
da de ~~de~~ mais lícita.

J U S T I Ç A
E. D E F E R I M E N T O.

Altamira 25 de março de 1.994.


PP. ARNALDO GOMES DA ROCHA
OAB. 477.


MARCELLO PINTO DE CARVALHO;